

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER Nº 01, **DE 2016**

- CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **Projeto de Resolução nº 032/2016** que "**Institui o Programa de Prorrogação de Licença Paternidade no âmbito da CLDF.**"

AUTOR: MESA DIRETORA

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta CCJ, a proposição sob apreciação, de autoria da Mesa Diretora, que institui o Programa de Prorrogação de Licença Paternidade no âmbito da CLDF."

O art. 1º institui o referido Programa para os servidores regidos pela Lei Complementar nº 840/11, aplicando ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, até doze anos de idade incompletos.

Já o art. 2º aduz que a prorrogação da licença-paternidade será concedida ao servidor que requerer o benefício junto a DRH no prazo de dois dias úteis após o nascimento ou a adoção e terá duração de vinte e três dias.

Prevê ainda, no seus §§ 1º e 2º, que a prorrogação se iniciará no dia subsequente ao término da licença de que trata o art. 150 da LC nº 840/11, não sendo admitida a hipótese de prorrogação posterior ao retorno do servidor à atividade e o período de gozo da licença-paternidade não poderá ser suspenso ou adiado.

Por seu turno, o art. 3º prevê que o beneficiado pelo programa instituído por esta Resolução não poderá exercer qualquer atividade remunerada durante o período de prorrogação da licença-paternidade.

O artigo 4º por sua vez, determina que o servidor em gozo de licença-paternidade na data em vigor desta Resolução, poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até o último dia da licença ordinária de sete dias.

Por fim os artigos 5º e 6º trazem as cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificativa, demonstra que o objetivo do presente Projeto de Resolução é estender aos servidores da CLDF a prorrogação da licença-paternidade concedida aos servidores do Governo do Distrito Federal pelo Decreto nº



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



37.669/2016, publicado no DODF em 30/09/2016. A procuradoria Geral desta casa foi ouvida e sugeriu a instituição do programa mediante resolução.

A referida proposição, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

No que tange à constitucionalidade, juridicidade e legalidade da iniciativa, o Projeto de Resolução guarda perfeita harmonia com o art. 60, inciso II da Lei Orgânica do Distrito Federal, uma vez que trata de matéria relativa aos serviços administrativos do Poder Legislativo local.

Tem-se, pois, que Projeto de Resolução é a proposição adequada para normatizar o tema, nos termos do parágrafo único do art. 141 do Regimento Interno desta Casa, senão vidé.

"Art. 141. Os projetos de resolução e de decreto legislativo destinam-se a dispor sobre matérias da competência privativa da Câmara Legislativa para as quais não se exige a sanção do Governador.

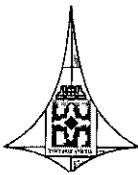
Parágrafo único. As matérias de interesse interno da Câmara Legislativa serão reguladas por resolução; as demais, por decreto legislativo." (grifos nossos)

A matéria em análise pretende prorrogar por 23 (vinte e três) dias a licença-paternidade concedida aos pais e servidores desta casa de leis, assegurada pela Lei Complementar 840/2011, em decorrência do nascimento de seu filho.

É importante informar que a prorrogação da licença-paternidade pelo prazo de 23 dias já foi concedida no âmbito do Governo do Distrito Federal (Decreto 31.669/2016), bem como no Governo Federal (Decreto 8.737/2016).

Do ponto de vista da juridicidade, julgamos que a matéria pode ser regulada por projeto de resolução desta Casa, de iniciativa de um de seus membros, trata de matéria de competência exclusiva desta Casa Legislativa.

Além disso, apresenta-se de acordo com os ditames do Regimento Interno, cujo **art. 141** e **parágrafo único** definem o Projeto de Resolução como aquele destinado a dispor sobre **matérias de interesse interno, de competência**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



privativa da Câmara Legislativa, para as quais não se exige a sanção do Governador.

Diante do exposto, concluímos pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Resolução nº 032/2016**, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO
Presidente

DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Pl. nº 32 1 16
FOLHA 07 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

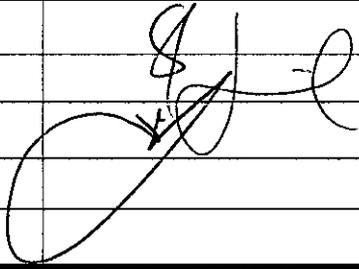
PROPOSIÇÃO: PR 32/2016

Institui o Programa de Prorrogação de Licença Paternidade no âmbito da CLDF

AUTORIA: **Mesa Diretora**
 RELATORIA: **Dep. Sandra Faraj**
 PARECER: **Admissibilidade**
Y. A. B. R. A.
ADM

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 13/12/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	x					
Chico Leite	P	x					
Robério Negreiros		x					
Raimundo Ribeiro					x		
Bispo Renato					x		
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
Totais		3			2		

RESULTADO:

- () **APROVADO** **Parecer do Relator**
 Voto em Separado
 () **REJEITADO** **Relator do parecer do vencido: Dep.**
 () Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):
 () Concedida Vista ao Dep. _____, em _____

28ª Ordinária

_____ª Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
 Secretário – CCJ